



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1042477-68.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante POTTENCIAL SEGURADORA S/A, são apelados SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA e A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

FRANCISCO BIANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34689

APELAÇÃO Nº 1042477-68.2017.8.26.0602

COMARCA: Sorocaba

APELANTE: Pottencial Seguradora S.A.

APELADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE

INTERESSADA: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Rafael Dahne Strenger

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO – APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA REFERIDA PENALIDADE – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Sanção pecuniária, aplicada, em desfavor da corré, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., constituída, na esfera administrativa, em 5.5.16, por força de rescisão contratual. 2. Acionamento da corré, Pottencial Seguradora S.A., a partir do vencimento, para o pagamento da penalidade, no prazo de vigência estipulado na respectiva Apólice de Seguro Garantia, ou seja, no período compreendido entre 8.6.15 e 7.6.16. 3. Boa-fé da parte autora, caracterizada. 4. Inadimplência da corré, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., não verificada, por ocasião da emissão da referida Apólice de Seguro Garantia, tendo em vista os fatos e as circunstâncias verificadas na esfera administrativa. 5. Descumprimento de cláusula nº 11, VI e VII, do Contrato de Seguro, pela parte autora, não caracterizado. 6. Afronta ao disposto no artigo 771 do CC/02, igualmente, não caracterizada. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, exclusivamente, à corré, Pottencial Seguradora S.A., a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum (cobrança), julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte corré, Pottencial Seguradora S.A., desprovido, com observação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 2.286/2.290, integrada a fls. 2.307, que julgou parcialmente procedente a ação de procedimento comum (*cobrança*), para condenar às corrés, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda. e Pottencial Seguradora S.A., ao pagamento do valor de R\$59.867,92, referente à multa pecuniária, decorrente de rescisão do Contrato Administrativo nº 27/SLC/2.015. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante do crédito.

A parte corré, Pottencial Seguradora S.A., nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e preparado, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

Por fim, a parte corré, Pottencial Seguradora S.A. apresentou a manifestação de fls. 2.355, contrariamente ao julgamento do recurso de apelação, por meio do sistema virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte corré,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Pottencial Seguradora S.A., não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum (*cobrança*), objetivando a condenação das corrés, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda. e Pottencial Seguradora S.A., ao pagamento do valor de R\$79.180,02, referente à multa pecuniária, decorrente de rescisão do Contrato Administrativo nº 27/SLC/2.015.

É incontroverso nos autos o seguinte: a) rescisão do Contrato Administrativo, acima citado, celebrado entre a parte autora e a corré, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.; b) instituição de garantia da referida avença, mediante a emissão de Apólice de Seguro, pela corré, Pottencial Seguradora S.A.

Pois bem. A seguradora deve responder, nos limites da respectiva garantia convencional contratada (*Apólice de Seguro*), pelo descumprimento de obrigações assumidas, oriundas do referido Contrato Administrativo. E mais. É incabível a eventual cobrança de garantia securitária, além do prazo previsto na vigência contratual pertinente.

E, a realidade dos autos indica que a sanção pecuniária, aplicada, em desfavor da corré, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., foi constituída, na esfera administrativa, em 5.5.16,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

por força de rescisão contratual (*fls.* 821). De outra parte, a *corrê*, Pottencial Seguradora S.A., foi acionada para o adimplemento da referida penalidade, a partir do vencimento, no prazo de vigência estipulado na respectiva Apólice de Seguro Garantia, ou seja, no período compreendido entre 8.6.15 e 7.6.16.

Ademais, não há falar em má-fé da parte autora. Afinal, a *corrê*, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., ainda não estava inadimplente por ocasião da emissão da Apólice de Seguro Garantia.

Com efeito. A *corrê* postulou, na esfera administrativa, a alteração do prazo constante da Ordem de Serviço, na mesma data designada para o início da obra pública (*1º.6.15*), sobrevivendo o respectivo indeferimento, em 15.6.15, conforme a prova documental de *fls.* 31/33 e 39.

Mas não é só. A Autoridade Pública Municipal concedeu o prazo de 48 horas para o início dos serviços contratados, a despeito da rejeição do requerimento administrativo, sob pena da aplicação de multas e demais penalidades legais e convencionais (*fls.* 38/40).

Desta forma, é inviável à conclusão no sentido de que a *corrê*, A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda. já estava



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

experimentando a situação de inadimplência, na oportunidade da emissão da Apólice de Seguro Garantia. Por isso, não há falar no descumprimento da respectiva Cláusula Contratual nº 11, VI e VII e, tampouco, em violação ao disposto no artigo 771 do CC/02.

Como se vê, a parte autora adotou comportamento adequado e condizente à boa-fé contratual, tendo em vista os fatos e as circunstâncias verificadas na esfera administrativa.

Outrossim, confira-se, por oportuno, a r. sentença proferida na origem, nos seguintes termos:

“Conquanto alegue a seguradora que não possui o dever de indenizar o contrato segurado, pois entende que a tomadora e o segurado não agiram em consonância ao princípio da boa-fé, uma vez que omitiram informações relevantes acerca da inadimplência constante da tomadora com o contrato e que essa se deu em momento anterior à celebração da apólice de seguro garantia, razão não lhe assiste, senão vejamos.

De início, não se observa a presença de má-fé da autarquia, e nem da parte requerida tomadora do seguro, em não comunicar a seguradora sobre o desrespeito dessa no cumprimento do contrato, não podendo, assim, haver a incidência dos incisos VI e VII, da cláusula 11 das condições gerais da apólice, não justificando, portanto, a perda dos direitos oriundos do contrato de seguro.

Outrossim, observa-se que a ordem de serviço foi emitida em 28.05.2015 (fl. 31), sendo fixada a data de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

01.06.2015 para o início das obras. Nesse mesmo dia, houve o requerimento da empresa contratada de concessão de prazo para tanto (fls. 32/33), o que restou negado pela autarquia autora, em 15.06.2015 (fl. 39), em data posterior ao início da vigência da apólice de seguro garantia, sendo-lhe concedido o prazo de 48 horas para o cumprimento da ordem de serviço (fl. 40).

Portanto, antes da decisão da autarquia que indeferiu o pedido da empresa contratada não haveria motivos para que essa se declarasse inadimplente nas obras perante à seguradora, não havendo, assim, qualquer omissão intencional.

Ademais, veja-se que a multa imposta foi constituída somente em 05.05.2016, conforme decisão do diretor geral do SAAE sobre o recurso da contratada (fls. 3827), cujo vencimento para pagamento se deu somente em 06.06.2016, data em que surgiu o interesse em acionar o seguro garantia para indenização da penalidade, o que ocorreu dentro da vigência da apólice.

Por conseguinte, deverá a seguradora responsável, em conjunto com a empresa contratada, a pagar à autora o valor da sanção imposta, nos limites da apólice contratada.” (fls. 2.289)

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, exclusivamente, em desfavor da parte corré, Pottencial Seguradora S.A., a título de observação, no valor correspondente a 2%, sobre o montante do crédito, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Portanto, a procedência parcial da ação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

procedimento comum (*cobrança*) era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte corré, Pottencial Seguradora S.A., ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator